



15
re

24/03/2015

Número: 0011697-88.2013.5.03.0087

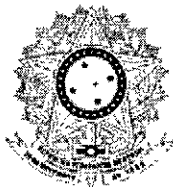
Classe: RECURSO ORDINÁRIO

- Relator: João Bosco de Barcelos Coura

Valor da causa (R\$): 60.000,00

Partes	
Tipo	Nome
RECORRENTE	EMERSON DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	crístiano couto machado - OAB: MG0077797
RECORRENTE	FIAT AUTOMOVEIS SA
ADVOGADO	MARCIO JUNIOR ARLEM DE LIMA - OAB: MG072215
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - OAB: MG0056543
ADVOGADO	MARCELLO PRADO BADARÓ - OAB: MG0046376-A
ADVOGADO	PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA - OAB: MG0077778
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA - OAB: MG119453
ADVOGADO	DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA - OAB: MG140022
RECORRIDO	EMERSON DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	crístiano couto machado - OAB: MG0077797
RECORRIDO	FIAT AUTOMOVEIS SA
ADVOGADO	MARCIO JUNIOR ARLEM DE LIMA - OAB: MG072215
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - OAB: MG0056543
ADVOGADO	MARCELLO PRADO BADARÓ - OAB: MG0046376-A
ADVOGADO	PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA - OAB: MG0077778
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA - OAB: MG119453
ADVOGADO	DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA - OAB: MG140022

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
6593b 5a	17/10/2014 16:45	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Nona Turma

PROCESSO nº 0011697-88.2013.5.03.0087 (RO)

RECORRENTE: EMERSON DA SILVA DE OLIVEIRA, FIAT AUTOMOVEIS SA

RECORRIDO: EMERSON DA SILVA DE OLIVEIRA, FIAT AUTOMOVEIS SA

RELATOR: JOÃO BOSCO DE BARCELOS COURA

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA 423 DO TST. NORMAS COLETIVAS. A Súmula 423 do TST, ao limitar a oito horas a jornada para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, não infirma as normas coletivas que estabelecem expressamente a jornada semanal de 44 horas e prevê a compensação do sábado, com acréscimo de 48 minutos à jornada de segunda a sexta-feira. E muito embora os controles de ponto registrem o trabalho em alguns sábados, é certo que referido labor foi quitado como extra, como prova a documentação adunada. Uma vez quitadas as horas extras efetivamente prestadas, nada mais é devido ao autor.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO (1009), provenientes da MM. da 4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais.

O reclamante interpõe recurso ordinário (ID 49f8990) insistindo no pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas como extras e no pagamento de honorários advocatícios.

A reclamada, por sua vez, interpõe recurso adesivo (ID b36f6b4), insurgindo-se contra o pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e reflexos.

Contrarrazões (ID 354874 e ID 354875).

Dispensável a intervenção do MPT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

16
re

17
Re

Conheço os recursos interpostos, eis que aviados a tempo e modo e regulares as representações.

MÉRITO

Análise conjunta dos recursos

O Juízo de origem, considerando que não foi observado o limite de 08 horas diárias para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos moldes convencionados nas normas coletivas (Súmula 423 do TST), invalidou as compensações praticadas e condenou a reclamada ao pagamento das horas extras pelo tempo excedente da 8ª diária.

Pretende a ré a exclusão da condenação, ao argumento de que todas as horas extraordinárias foram devidamente pagas ou compensadas.

O reclamante, por sua vez, busca a condenação da reclamada ao pagamento de horas suplementares após a 6ª diária, ante a afronta à Súmula 423 do TST, pelas normas coletivas aplicáveis.

Da análise dos cartões de ponto de (ID 2145290), verifica-se a adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento, com alternância de horários, das 06H00 às 15h48 ou das 15h48 à 01h09.

Saliente-se que, nos termos da OJ 360 da SDI-1/TST, o trabalho em dois turnos alternados caracteriza turnos ininterruptos de revezamento, in verbis:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Faz jus à jornada especial prevista no artigo 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta".

18
Me

Assinalo que os instrumentos coletivos trazidos aos autos (ID 2145335), dispõem sobre a jornada superior a seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, na forma do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Tais ACT autorizam a adoção de turnos ininterruptos de revezamento com jornadas de 44 horas semanais (dois turnos de trabalho nos horários das 06 às 15h48 e das 15h48 à 01h09).

Lado outro, a Súmula 423 do TST, ao mencionar o limite máximo da jornada diária em 08 horas, não impede a fixação da jornada semanal em 44 horas e muito menos a compensação adotada nos instrumentos coletivos, que por isso prevalecem, não se identificando a invalidade alegada pelo autor.

E muito embora os controles de ponto revelem que a jornada semanal de 44 horas era, às vezes, ultrapassada, havendo labor aos sábados, o cotejo dos registros de ponto (ID (ID 2145290) com as fichas financeiras comprova o regular pagamento das horas extras prestadas, não tendo o reclamante apontado qualquer diferença a seu favor, não havendo falar, também, em nulidade do acordo de compensação.

Ante tais fundamentos, dou provimento ao recurso da ré para excluir da condenação o pagamento das horas extras pelo tempo excedente da 8ª diária e reflexos. Nego provimento ao recurso do reclamante.

Recurso do reclamante

Honorários advocatícios

Prejudicada a análise do pedido de pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido sucumbência da reclamada.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação imposta; negou provimento ao recurso do reclamante, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora Mônica Sette Lopes quanto à compensação; invertidos os ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, ISENTO, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos na sentença.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura (Relator-vinculado, substituindo o Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara), Desembargadora Mônica Sette Lopes e Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos.

Presidência: Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2014.

JOÃO BOSCO DE BARCELOS COURA

Relator

VOTOS